



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000003491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2354627-07.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente LARISSA MONTEIRAZO DA SILVA e Impetrante DAIANI ALENCAR DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM da impetração quanto à matéria fática suscitada; e no mais, DENEGARAM a presente ordem de habeas corpus impetrada em favor de LARISSA MONTEIRAZO DA SILVA, qualificada nos autos, que deve aguardar presa o destino da Ação Penal nº 1503733-97.2024.8.26.0602 - 4ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba, contra ela proposta. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 55538

HABEAS CORPUS Nº 2354627-07.2024.8.26.0000

IMPETRANTE: DAIANI ALENCAR DE OLIVEIRA

PACIENTE.....: LARISSA MONTERRAZO DA SILVA

ORIGEM: 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SOROCABA

(Juiz de Direito de 1ª Instância: doutor CESAR LUIS DE SOUZA PEREIRA)

PENAL – PROCESSO PENAL – *HABEAS CORPUS* – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. 1. SUPOSTA INOCÊNCIA – MATÉRIA FÁTICA. 2. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIO DE AUTORIA - DECISÃO FUNDAMENTADA. 2. ATIPICIDADE DA CONDUTA – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 3. PRISÃO PREVENTIVA – DECISÃO FUNDAMENTADA. 4. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INSUFICIÊNCIA. 1. A análise aprofundada de matéria fática, quanto à prova de inocência da Paciente, é inadmissível nos estreitos limites desta ação penal constitucional. **2.** Não se verificando atipicidade da conduta, ausência de justa causa ou a inexistência de provas, o trancamento de ação penal mostra-se sem sentido, afinal a medida é excepcional e, no caso, há prova de materialidade e indícios suficientes de autoria do crime de associação criminosa armada. **3.** Decisão que mantém prisão preventiva devidamente fundamentada, não conduz a constrangimento ilegal, em havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, a justificar a medida extrema, mas necessária, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. **4.** As medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes ao caso. **ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE DENEGADA.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

A Doutora **DAIANI ALENCAR DE OLIVEIRA** – Advogada, impetra *habeas corpus* em favor de **LARISSA MONTERRAZO DA SILVA**, com pedido de liminar, afirmando que ela estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente de ato do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba que, nos Autos de Inquérito Policial nº 1503733-97.2024.8.26.0602, instaurado para apurar crime de roubo, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva da Paciente e a mantém presa ilegalmente, inobstante preencha os requisitos para o restabelecimento da sua liberdade.

Narra a Impetrante, que a Paciente “... é companheira de um dos supostos roubadores (Caike), motivo pelo qual, recebeu o celular de uma das vítimas e instalou o chip de telefonia celular cadastrado em nome próprio, assim, restou como investigada ...” que, foi presa temporariamente, aos 03.07.2024 pela prática de associação criminosa e teve sua prisão convertida em preventiva.

Afirma, que “... As conversas com seu companheiro não podem e não servem de elementos comprobatórios para ensejar conduta de associação criminosa que exige elo de 3 ou mais pessoas ...”, pois “... as investigações, apesar de árdua buscas por provas para se amoldar na conduta típica do art. 288 do Código Penal, demonstra apenas conversas entre Larissa e Caike, relacionamento este, exclusivamente amoroso. Além de conversas esporádicas sem liame subjetivo para quaisquer atividade ilícita, com Michele e Yara, que não são sequer indiciadas, quiçá investigadas por associação criminosa ...”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Após o recebimento da denúncia, a defesa pugnou pela atipicidade da conduta e revogação da prisão preventiva, que foi indeferida sem elementos suficientes que a justifiquem, sendo a medida desproporcional e desnecessária (fls. 482/483 – autos nº 1503733-97.2024. 8.26.0602). Alega, que a Paciente é primária, possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito.

Sustenta, que a r. decisão é inidônea, pois possui pretensão de antecipar a pena, se baseou na gravidade em abstrato do crime, não apresenta indícios suficientes de autoria da Paciente, viola o princípio da presunção de inocência e não possui justa causa. Ainda, ausente contemporaneidade, já que “... os fatos imputados à Paciente teriam ocorrido em 11/01/2024 o pedido de prisão temporária somente foi realizado em 26/06/2024 e a prisão efetuada em 03/07/2024, ou seja, cerca de 7 (sete) meses após os fatos, a preventiva decretada em 16/08/2024. Neste ínterim, não ocorreram fatos novos que justificassem a decretação da prisão preventiva após tanto tempo ...”, afinal, “... Trata-se de uma prisão injusta, no qual segue com a liberdade restrita como os demais denunciados por crimes gravíssimos. A paciente está recebendo igual tratamento dos demais, aqueles nos quais são reincidentes, supostamente cometeram crimes com violência e grave ameaça a pessoa, não sendo a medida adequada que se impõe em face da paciente, pois esta, nunca cometeu delito, mas tão somente vivia em companhia de Caike ...”.

Ainda destaca a atipicidade da conduta, pois não possui elementos suficientes para a caracterização do tipo penal, já que “... Nos autos, há em tese, prova da união de apenas duas pessoas, tratando-se de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

relação conjugal, entre Caike e Larissa; A conduta reiterada e a estabilidade não restou comprovada; O elemento subjetivo (dolo) de cometer delitos indeterminados, não restou comprovados. Haja vista, as provas juntadas não demonstram conduta reiterada, tampouco união entre 3 pessoas, quiçá finalidade específica ...”.

Por fim, relata, que “... a inicial acusatória não deixa claro qual a conduta da denunciada para relacioná-la com tal crime, ou seja, no caso concreto, não se demonstrou qualquer relação desta com os demais acusados ...” (sic).

Aduz, que, em caso de eventual condenação, poderia ser fixado regime diverso do fechado, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que implicaria na desproporcionalidade da prisão preventiva.

Em suma, em liminar, pleiteia a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva da Paciente e, se o caso, aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, requer a confirmação da liminar e a absolvição da Paciente por atipicidade da conduta (fls. 1/24).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 110/113); e foram prestadas Informações da d. autoridade apontada como coatora (fls. 116/124).

A d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer pela denegação da ordem (fls. 128/133).

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Colendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a esta forma de julgamento.

É o relatório.

1. A pretensão da Impetrante de análise das provas no que diz respeito à suposta inocência da Paciente, não comporta conhecimento, afinal a via estreita desta ação penal constitucional, no particular, não autoriza avaliação aprofundada do conjunto probatório, cabendo apenas ao Juízo de conhecimento fazê-la no momento oportuno.

Neste sentido:

'HABEAS CORPUS' - PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE COMPROVADA - DECISÃO FUNDAMENTADA - MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE ENCONTRA APOIO EM FATOS CONCRETOS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUANTO À AUTORIA DO FATO DELITUOSO - CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS - INVIABILIDADE DESSA ANÁLISE NA VIA SUMARÍSSIMA DO 'HABEAS CORPUS' - LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR - PEDIDO INDEFERIDO. A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL. ... INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DESSE PRESSUPOSTO LEGAL - NECESSIDADE, PARA TANTO, DE REEXAME DE FATOS E DE PROVAS - INVIABILIDADE DESSA ANÁLISE NA VIA SUMARÍSSIMA DO 'HABEAS CORPUS'. - A ação de 'habeas corpus' - de caráter sumaríssimo - constitui remédio processual inadequado, quando ajuizada com objetivo (a) de promover a análise aprofundada da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos indiciários e/ou instrutórios coligidos no procedimento penal. Precedentes.' (HC nº 93369/BA – Segunda Turma – Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 15.09.2009).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

2. Busca a Impetrante o trancamento da ação penal em razão de atipicidade da conduta e ausência de justa causa.

A Paciente foi denunciada pela prática de crime previsto nos art. 288, Parágrafo único, do Código Penal, porque de 11.01. a 03.07.2024, em local e horários incertos, na cidade e comarca de Sorocaba, associou-se com terceiras pessoas (PAULO HENRIQUE RODRIGUES DAS NEVES, CAIKE SENA SANTANA, LUCIANO JAQUES LUIZ BARBOSA, HALISSON THOMAS CAMARGO DE OLIVEIRA, JOÃO VICTOR DE OLIVEIRA CAIANO, FÁBIO FARIA DE ARAÚJO, ANDREW VICENTE NUNES DA SILVA, ALMIR PEREIRA DOS SANTOS E BRUNO DE CARVALHO BICUDO), de forma armada para o fim de cometer crimes de roubo majorado e extorsões qualificadas.

Verte dos autos, que as comunicações feitas entre eles ocorriam por meio de aparelhos telefônicos, principalmente por aplicativos, cujas linhas geralmente eram cadastradas em nome de terceiros, inclusive de vítimas dos crimes por eles praticados.

Verte ainda, que a Paciente seria a responsável pela guarda e venda dos objetos oriundos dos crimes, além de efetuar transações bancárias, a pedido de seu companheiro CAIKE, para os demais integrantes da associação criminosa, a fim de divisão dos proventos espúrios. A acusação é também no sentido de que ela atuava no planejamento das empreitadas criminosas, mediante a descoberta e observação das localidades por meio de aplicativos apropriados (fls. 270/293 – autos principais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

A concessão de *habeas corpus* somente se justifica quando manifesta a coação ilegal à liberdade de locomoção.

O trancamento da ação penal, por sua vez, medida de caráter excepcionalíssimo, somente é autorizado quando manifesta, evidente, a ausência de justa causa, flagrante a ilegalidade decorrente da atipicidade da conduta imputada, estiver extinta a punibilidade, ou mesmo a ausência de indícios de materialidade ou autoria do crime.

Nesse sentido já decidiu o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“PROCESSUAL PENAL. 'HABEAS CORPUS'. HOMICÍDIO. AUTORIA INTELECTUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA.

I - O trancamento da ação penal por meio do 'habeas corpus' se situa no campo da excepcionalidade ('HC' 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito ('HC' 87.324/SP, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa ('HC' 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do 'habeas corpus', ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (R'HC' 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006). (grifei)

II - Tratando-se de denúncia que, amparada nos elementos que sobressaem do inquérito policial, expõe fatos teoricamente constitutivos de delito, e não havendo tranqüila prova constituída em sentido contrário, é imperioso o prosseguimento do processo-crime. Ordem denegada.” (HC nº 136.380/AL – Quinta Turma – Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 19.08.2009, Dje 14.09.2009).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

No mesmo sentido já decidiu o Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. 'HABEAS CORPUS'. VENDA DE GABARITOS DE PROVA DE CONCURSO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - O caso em espécie versa sobre a venda das questões do exame antes da respectiva prova, em diversas unidades da Federação, o que não guarda semelhança com os precedentes indicados, INQ 1.145/PB e HC 88.967/AC, em que a matéria de fundo centrava-se sobre a atipicidade da denominada 'cola eletrônica'. II - É firme a jurisprudência desta Corte na linha de que 'a concessão de 'habeas corpus' com a finalidade de trancamento de ação penal em curso só é possível em situações excepcionais, quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria' ('HC' 94852/GO, Rel. Min. MENEZES DIREITO). III - Ordem denegada.” (grifei) (HC nº 93.720/RJ – Primeira Turma – Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j.: 16.06.2009 – Dje -121 - DIVULG 30.06.2009 PUBLIC 01.07.2009 - EMENT VOL-02367-03 PP-00482).

“'HABEAS CORPUS'. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA ORDEM DENEGADA. ... o trancamento de ação penal, principalmente por meio da via eleita, é medida reservada a hipóteses excepcionais, como 'a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas' ('HC' 91.603, rel. Ellen Gracie, DJe-182 de 25.09.2008), o que não é caso dos autos. Daí por que a existência ou não de justa causa, no caso, deve ser discutida no âmbito da ação penal já iniciada. Ordem denegada.” (grifei) (HC nº 95.761/PE – Segunda Turma – Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 04.08.2009 – Dje -176 - DIVULG 17.09.2009 - PUBLIC 18.09.2009 – EMENT VOL-02374-02 PP-00393).

No caso, pretende a Impetrante o trancamento da ação penal, alegando que não há elementos suficientes para a caracterização do tipo penal e, a conduta criminosa não restou devidamente descrita na denúncia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

No entanto, conclui-se que há indícios, mesmo que mínimos, de que a postura da Paciente configura sim o crime descrito na denúncia, o que impede o trancamento da ação penal.

Não se vislumbra evidente, sem necessidade de aprofundar no conjunto probatório, a ausência de justa causa, que poderia eventualmente justificar o acolhimento da pretensão.

No caso, a descrição dos fatos permite à Paciente um perfeito conhecimento da acusação que lhe pesa; não constitui uma armadilha ou traição, permitindo-lhe assim a mais ampla defesa.

3. A Paciente foi denunciada pela prática de crime previsto no art. 288, Parágrafo único, do Código Penal, conforme supramencionado (item “2”).

Sendo indeferida a revogação da sua prisão preventiva, sob os seguintes fundamentos:

“... Por fim, o pedido de revogação de prisão preventiva e concessão da liberdade provisória à ré não merece acolhimento, uma vez que não houve quaisquer modificações aptas a infirmar o quanto reconhecido na decisão de fls. 294/296.

Em reforço aos argumentos utilizados na mencionada decisão para decretar a segregação cautelar da ré, anoto que, conforme a denúncia, há fortes indícios de participação da ré na associação criminosa dirigida à prática de roubos e de extorsão, descrevendo, inclusive, que a denunciada seria a responsável pela guarda e venda dos objetos auferidos pela associação, além de efetuar transações bancárias, a pedido de se convivente, Caike, para os demais integrantes da associação, com o objetivo da divisão dos proventos do crime, bem como atuava no planejamento dos delitos, mediante a descoberta de condomínios residenciais e observação das localidades por meio de aplicativos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

No mais, inobstante a alegação de que a ré é primária, possui domicílio certo e emprego formal, tais fundamentos não são o bastante para o restabelecimento de sua liberdade, uma vez que sedimentado o entendimento no Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar, é despiciendo a acusada possuir condições pessoais favoráveis (STJ, HC n.º 0287288-7, Relator Ministro Moura Ribeiro, Dje de 11/12/2013).

Diante do exposto, por entender presentes os pressupostos objetivos autorizadores da medida, consubstanciados em fatos contemporâneos que justificam a segregação social da acusada, mantenho a prisão preventiva da ré LARISSA MONTEIRAZO DA SILVA, necessária à garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, com fulcro nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal ...” (fls. 482/483 – autos principais).

Primeiramente insta consignar que a r. decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a que indeferiu sua revogação, encontram-se devidamente fundamentadas, atendendo perfeitamente ao quanto exigido pelo art. 93, IX, da Constituição Federal.

Comprovada a materialidade do crime, há nos autos ao menos fortes indícios de ter a Paciente praticado as condutas a ela imputadas, considerando as provas até então produzidas.

Portanto, as circunstâncias em que praticado o crime imputado à Paciente, bem com sua audácia, exige seu afastamento do convívio social, por consistir uma ameaça concreta à tranquilidade da sociedade; mostrando-se, no caso, recomendável a manutenção de sua prisão cautelar, amparada pela garantia da ordem pública, de maneira a evitar que persista na prática de atos que continuem pondo em risco a paz social e a garantia da aplicação da lei penal.

O princípio constitucional do estado de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal), não impede a prisão provisória do autor de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

crime, em defesa da própria sociedade, quando presente motivo que a justifique.

Por tais fundamentos, a liberdade provisória pretendida pela Impetrante não pode mesmo ser concedida à Paciente que deve, portanto, aguardar recolhida o destino da ação penal contra ela proposta.

Pelos mesmos motivos acima delineados, as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes ao caso.

Quanto à alegação de que se definitivamente condenada, poderia ser aplicado regime diverso do fechado, trata-se de fato futuro e incerto, que poderá ou não ocorrer, não justificando assim a liberdade imediata; ademais, tal tese deverá ser analisada no momento oportuno, não cabendo a análise prematura por este colegiado por meio desta ação penal constitucional.

Ante todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** da impetração quanto à matéria fática suscitada; e no mais, **DENEGO** a presente ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de **LARISSA MONTERRAZO DA SILVA**, qualificada nos autos, que deve aguardar presa o destino da Ação Penal nº 1503733-97.2024.8.26.0602 - 4ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba, contra ela proposta.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)